



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

terça-feira, 24 de setembro de 2013

Ano I - Edição nº 00102 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu publica



Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

SUMÁRIO

- Parecer Jurídico ao Processo Administrativo 019/2013.

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Outros



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2013

O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

Através do Decreto 017/2013, de 02 de Janeiro de 2013, a administração determinou a reavaliação das licitações em curso no Município de Cabaceiras do Paraguaçu para compras e contratações.

Ao assim proceder, a administração buscou reavaliar os contratos administrativos firmados pelo então gestor ao final de sua gestão visando, com isso, buscar preservar o princípio da legalidade e o do interesse público, tal como é do seu *mister*.

Ao final desse estudo constatou irregularidades na Concorrência 001/2012 que visava a contratação de empresa especializada para os serviços de limpeza pública no Município.

É o que se vê no Relatório da Comissão de Licitação elaborado às fls. 218/220, demonstrando graves irregularidades e indícios de superfaturamento do contrato administrativo ora em debate.

Diante desses fatos, a administração suspendeu a execução do contrato, provisoriamente, durante a tramitação do presente procedimento administrativo, oportunizando a notificação da empresa com o fim de que a mesma manifestasse sobre as irregularidades, possibilitando uma análise circunstanciada e detida sobre os fatos.

Chama a atenção do presente contato o valor exorbitante do mesmo, correspondente a **R\$ 5.682,300 (cinco milhões, seiscientos e oitenta e dois mil e trezentos reais)**.

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



E isso, segundo o objeto contratual, cláusula primeira, para (a) varrição de vias públicas pavimentadas, logradouros e de calçadas; (b) pintura de meio fio; (c) remoção e transporte de resíduos sólidos; (d) roçagem; (e) capina de vias não pavimentadas; (f) capina e raspagem de linha d'água de vias pavimentadas.

Como se vê, trabalho que não demanda tecnologia ou demasiado labor a ponto de cobrar **R\$ 95.705,00** (noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais), com prazo de duração de 60 (sessenta) meses, para fazer a limpeza pública de um município de pequeno porte.

Diante desse alarmante fato, e buscando preservar o interesse público, a Administração **suspendeu** a execução do referido contrato enquanto buscou elementos para avaliar a regularidade do procedimento licitatório, cuja conclusão ora se efetiva, respeitando o contraditório e a ampla defesa da empresa vencedora.

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:

Ato contínuo, após o Parecer Conclusivo da Comissão de Licitação, identificando as irregularidades, determinou-se a suspensão do Contrato e Notificação da empresa contratada para, querendo, manifestar-se sobre os fatos levantados.

Expediu-se o mandado de Citação conforme se vê à fl. 268 para a cidade de Antônio Cardoso, sede informada da empresa, dirigindo-se ao endereço informado no processo licitatório, correspondência postada via AR – Aviso de Recebimento.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Não obstante, a notificação não surtiu efeito, conforme correspondência de fl. 230 e certificação de fl. 232.

Dessa forma, visando esgotar o máximo o cumprimento do contraditório, a Assessoria Jurídica entendeu que fosse tentada a notificação pessoal, conforme se vê às fls. 232 e 233.

Conforme certidão de fls. 234, materializou-se a tentativa de notificação pessoal, através de prepostos do Município, sem êxito, em razão da inexistência da empresa no endereço declinado do procedimento administrativo.

Segundo informações, a empresa havia se mudado para Governador Mangabeira, razão pela qual o Município procedeu a nova diligência, encontrando-a fechada, conforme fl. 236.

Em mais uma tentativa, conforme fl. 236, não logrou êxito em razão da empresa encontrar-se fechada.

Em razão desses percalços, e sempre buscando o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a publicação no Diário Oficial do Município para que a empresa pudesse manifestar-se acerca dos fatos levantados pela Comissão de Licitação.

Finalmente, após inúmeras idas e vindas, eis que a empresa foi notificada para em manifestar-se, querendo, tal como se vê à fl. 241.

Não obstante, ao invés de manifestar-se, o fez tão-somente para solicitar cópia do processo administrativo 019/2013.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Sem embargo, para que depois não se alegasse cerceamento de defesa, conforme se vê à fl. 242, referido procedimento administrativo foi integralmente entregue à aludida empresa, cujo ciente se vê à fl. 243.

Ainda assim, para surpresa do Município, ao invés de manifestar-se, mais uma vez, alegou que não recebeu integralmente o processo, quase 15 dias após a notificação, quando há muito expirado o prazo de defesa.

E, além disso, em total desalinho com a verdade, tal como certificado à fl. 242 e 243.

Ainda assim, tal como relatado no Parecer Jurídico de fl. 245/246, e decisão administrativa de fl. 247, mais uma vez, possibilitou a administração que a empresa tirasse nova cópia dos autos, tal como solicitado, para que depois não alegasse cerceamento de defesa.

Sem embargo, demonstrando que os requerimentos eram meramente procrastinatórios, ou mesmo que a omissão tratou-se de uma estratégia de defesa, a empresa permaneceu inerte, deixando de ofertar a regular defesa administrativa.

AS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATORIO:

Consta dos autos do procedimento administrativo publicação de licitação tipo CONCORRÊNCIA 001/2012 a qual fora supostamente publicada em 29.10.2012 para licitação que ocorreria apenas 30 dias após, ou seja, em 30.11.12

Portanto, depreende-se, de logo, sem maiores considerações, descumprindo graves de regramentos básicos destinados à Concorrência, tal como previsto na Lei 8.666/93, ensejando a nulidade do certame:

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

(...)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Por sua vez, vislumbra-se do edital convocatório, cláusula 1 – Objeto da Licitação, **que a contratação pelo regime de empreitada**, razão pela qual deveria respeitar o interstício mínimo de 45 dias tal como prescrito acima.

Portanto, depreende-se dos autos que o aligeirado do certame levou ao descumprimento a regramentos básicos, seja em relação à **ausência de publicação** no Diário Oficial do Estado, tal como determinado no art. 21, II e III ou mesmo em relação à **falta de interstício de 45 dias** entre o edital convocatório e o recebimento das propostas a que se refere o § 2º, I, “b” ambos da Lei 8.666/93.

Mas não é só.

Conforme relatório em anexo, extraído da Comissão de Licitação, referido procedimento licitatório não contou com documentos essenciais à sua regularidade, dentre eles: **(a)** Ato de Autorização do Gestor; **(b)** Certificação de Dotação Orçamentária junto ao Setor Contábil; **(c)** Parecer da CPL; **(d)** Parecer Jurídico com apreciação da Minuta do Edital e autorização de publicação do mesmo; **(e)** Comprovante de aquisição de Edital por parte do Licitante; **(f)** Parecer da Controladoria Interna; **(g)** Publicação da Homologação; **(h)** Extrato de Contrato; **(i)** Publicação do Extrato do Contrato;

Tudo diante da forma aligeirada em que fora firmado, no apagar das luzes do governo que se findaria em 31.12.12, dia que supostamente foi assinada a Ordem de Serviço, favorecendo irregularmente a empresa vencedora.

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Ademais disso, **jamais poderia haver licitação posto que sequer havia Lei Orçamentária no período da contratação**, contrariando expressamente a Lei 4.320/64 e, o que é pior, pelo período de 4 anos, suplantando a vigência do crédito orçamentário que sequer existia. É como relatado pela Comissão de Licitação.

“DO CONTRATO; Percebe-se que o mesmo é mencionado ainda como MINUTA, não dispondo também de rubricas orçamentárias para o devido empenho e liquidação e pagamento, o que infringe as Leis pertinentes a contratos na Administração Pública, pois, para que seja lastreado tal despesa é necessário previsão de elementos suficientes. Verificou-se ausência o extrato de publicação do mesmo. Ademais, a Lei Orçamentária Anual foi publicada em 17/12/2012, o que contraria a assunção de despesas sem o respaldo orçamentário”.

Conforme se vê nos autos, e tal como consta no documento que instruiu o Relatório da Comissão de Licitação, a Lei Orçamentária somente foi votada no final de dezembro de 2012, tendo sua **publicação efetivada em 17.12.2012**.

Portanto, jamais poderia haver licitação tendo em vista a necessidade de dotação orçamentária própria. Justamente por isso não constou a “Certificação de Dotação Orçamentária junto ao Setor Contábil” tal como constatado no Relatório da Comissão de Licitação.

Mas as irregularidades constatadas são ainda maiores.

Tal como consta no aludido Relatório da Comissão de Licitação, a despeito da **alegação de publicação do certame licitatório** ora em comento, **não houve qualquer publicação**.

“Destaca-se ainda que com referência a Publicação em Diário Oficial próprio, como insinua a publicação anexa ao Processo como sendo da Versão eletrônica publicada no endereço eletrônico: www.diariooficialdomunicipio.com.br, observa-se que não houve

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



qualquer publicação no referido sítio eletrônico. Anexo encontra-se a página do referido diário eletrônico no período mencionado, onde não consta qualquer publicação de licitações, inclusive na modalidade Concorrência Pública, assim como não existe publicação em edição extraordinária”.

E aqui, permita-se ressaltar, destaca-se que o contrato foi supostamente firmado dia 31.12.2012 (feriado), cuja suposta ORDEM DE SERVIÇO houvera sido publicada(!!!) também neste mesmo dia, ou seja, 31.12.2012 (!!!)

Isso sem considerar que inexistiu sequer insinuação da publicação a que se refere o o art. 21, II e III da Lei 8.666/93. Tudo a demonstrar os erros elementares do procedimento administrativo.

Mas não é só. No registro da Ata do Certame **consta apenas a presença de um dos Membros da Comissão de Licitação**, carecendo-lhe de legitimidade, o que torna nulo qualquer deliberação sem a efetiva composição dos demais integrantes. Enfim, tudo feito, repito, de forma aligeirada e sem atenção aos regramentos jurídicos básicos.

POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL:

É fato que a administração não pode vincular-se a contrato com sérios indícios de superfaturamento e, além disso, cujo procedimento licitatório não atendeu aos regramentos jurídicos básicos.

Estabelecido o contraditório, a empresa sequer dignou-se em manifestar-se sobre os fatos, preferindo o silêncio, decorrente de estratégias de defesa fruto de quem não tem muito a justificar.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Sem embargo, como é cediço, a Administração Pública poderá sempre anular seus atos quando viciados conforme Súmula do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

Súmula 473 do STF - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, a lei de licitação prevê mecanismos para proteger a administração e administrados, estabelecendo regramentos que permitam, em casos delineados na própria lei, a rescisão do quanto pactuado.

É importante ressaltar que a Administração Pública é regida por regras próprias, dotando-a de prerrogativas aptas a fazer sobrepor o interesse público ao privado.

E, ademais disso, a Lei 8.666/93 reforça esse entendimento ao prescrever, *verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 80. *A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Portanto, considerando o poder de autotutela do Poder Público, recomenda-se a imediata rescisão, tal como sumulado pelo STF, cancelando o contrato irregularmente firmado.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, com as informações e ressalvas, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de rescisão do contrato, unilateralmente, destacando a prévia justificativa escrita da autoridade competente, recomendando a devida publicação/notificação da rescisão do contrato, para eventual manifestação e, querendo, regular recurso inclusive na seara administrativa.

É o parecer. S.M.J.

Cabaceiras do Paraguaçu/Bahia, 24 de Novembro de 2013.

Bel. Edilton de Oliveira Teles

OBA/BA 15.806

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129
CNPJ 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba